

B)28.  
Prop.  
DAAE  
DIAES  
DAFRH  
DIAG  
SEAGD  
SEADM



MUNICÍPIO DE SETÚBAL  
CÂMARA MUNICIPAL

4

REUNIÃO N.º 19/2018

PROPOSTA

N.º 19/2018/DAAE/DIAES

Realizada em: 31/10/2018

DELIBERAÇÃO N.º: 340/18

ASSUNTO: Anteprojeto de Regulamento dos Horários dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Município de Setúbal

O Regulamento dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Município de Setúbal foi aprovado pela Assembleia Municipal, em 27 de junho de 2014, sob proposta da Câmara Municipal de 4 de junho de 2014, tendo revogado o Regulamento, então em vigor, aprovado em 19 de dezembro de 1997.

A entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, que aprova o regime de acesso e de exercício de diversas atividades de comércio, serviços e restauração e estabelece o regime contraordenacional respetivo, veio a constituir um instrumento facilitador do enquadramento legal do acesso e exercício de determinadas atividades económicas, introduzindo igualmente simplificações em diversos diplomas, nomeadamente no que estabelece o regime dos horários de funcionamento de estabelecimentos de comércio e de serviços decorrente da aplicação do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.º 126/96, de 10 de agosto, n.º 216/96, de 20 de novembro, n.º 92/2010, de 26 de julho, n.º 111/2010, de 15 de outubro, e n.º 48/2011, de 1 de abril.

Sendo que o referido diploma, ao instituir o princípio da total liberdade de funcionamento da generalidade dos estabelecimentos, se afigura particularmente inovador torna-se necessário regular os termos em que as autarquias possam disciplinar, e conciliar, os períodos de funcionamento dos mesmos, atendendo a critérios relacionados com a natureza das atividades desenvolvidas, a sua inserção no ambiente urbano respetivo e a segurança e proteção da qualidade de vida dos cidadãos.

O DIRECTOR DO DEP.º:

O PROPONENTE:

APROVADA / REJEITADA POR: \_\_\_\_\_ Votos Contra; \_\_\_\_\_ Abstencões; \_\_\_\_\_ Votos a Favor.

Aprovada em minuta, para efeitos do disposto no Art.º 92º, N.º 4 da Lei N.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei N.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

O RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DA ACTA

O PRESIDENTE DA CÂMARA



MUNICÍPIO DE SETÚBAL  
CÂMARA MUNICIPAL

{

Nessa sequência, procedeu-se à elaboração do Anteprojecto do Regulamento dos Horários dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Município de Setúbal, anexo à presente proposta, que se submete a deliberação da Câmara Municipal, pelo que se propõe:

1. A aprovação, em conformidade com o disposto no n.º 1 do art.º 98.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, do início do procedimento de elaboração de um projeto de Regulamento Municipal de Horários dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Município de Setúbal, nos seguintes termos:

**a) Objeto do Procedimento:**

Elaboração de Projeto de Regulamento Municipal de Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Município de Setúbal, que integre designadamente normas relativas a:

- i) Regime Geral e especial de funcionamento;
- ii) Discipline a possibilidade de alargamento e restrição aos horários praticados;
- iii) Contemple o regime, e procedimento, sancionatório aplicável, bem como as taxas de exercício devidas.

**b) Legislação Habilitante:**

O Anteprojecto de Regulamento de Horários dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Município de Setúbal tem por normas habilitantes as disposições conjugadas do n.º 7 do artigo 112.º e do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, dos artigos 98.º, 99.º, 100.º, 101.º e 136.º do novo Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, da alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º e da alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º e da Lei n.º 75/2013, e o Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, que aprova o RJACSR - Regime Jurídico de Acesso e Exercício de Atividades de Comércio, Serviços e Restauração.

**c) Constituição de interessados:**

O DIRECTOR DO DEP.º:

O PROPONENTE:

APROVADA / REJEITADA POR : \_\_\_\_\_ Votos Contra: \_\_\_\_\_ Abstencões: \_\_\_\_\_ Votos a Favor.

Aprovada em minuta, para efeitos do disposto no Art.º 92º, N.º 4 da Lei N.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei N.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

O RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DA ACTA

O PRESIDENTE DA CÂMARA



MUNICÍPIO DE SETÚBAL  
CÂMARA MUNICIPAL

5

Poderá constituir-se como interessado no procedimento de elaboração deste Projeto Regulamento, no prazo de 10 dias a contar da publicitação do início do procedimento, qualquer munícipe que pretenda apresentar contributos, mediante requerimento dirigido à Presidente da Câmara Municipal de Setúbal, para o endereço de correio eletrónico [diaes@mun-setubal.pt](mailto:diaes@mun-setubal.pt), do qual conste nome, número de identificação fiscal, morada e/ou endereço de correio eletrónico, bem como o consentimento para efeitos de aplicação da al. c) do n.º 1 do art.º 112.º do Código do Procedimento Administrativo.

**d) Apresentação de contributos:**

O prazo para apresentação de contributos, pelos interessados registados nos termos do ponto anterior, é de 30 dias a contar da notificação para o efeito, operada nos termos da al. c) do n.º 1 do art.º 112.º do Código do Procedimento Administrativo, devendo os referidos contributos ser remetidos por via eletrónica para o endereço [diaes@mun-setubal.pt](mailto:diaes@mun-setubal.pt).

Caso o número de interessados constituídos seja de tal forma elevado que a audiência se torne incompatível, proceder-se-á a consulta pública, nos termos da al. c) do n.º 3 do art.º 100º do Código do Procedimento Administrativo;

**e) Prazo para a conclusão do procedimento de elaboração do projeto de Regulamento:**

É fixado em 90 dias o prazo para a conclusão do procedimento, a contar da data da publicitação do início do procedimento.

**f) Responsável pela direção do procedimento:**

É responsável pela direção do procedimento a Vereadora com o Pelouro das Atividades Económicas, Eugénia Silveira, a qual fica habilitada a constituir para o efeito um Grupo de Trabalho.

2. Aprovação do Anteprojecto de Regulamento de Horários dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Município de Setúbal, que constitui o Anexo I da presente proposta.

O DIRECTOR DO DEPº:

O PROPONENTE:

APROVADA / ~~REJEITADA~~ POR:            Votos Contra;   1   Abstencões;   9   Votos a Favor.

Aprovada em minuta, para efeitos do disposto no Art.º 92º, N.º 4 da Lei N.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei N.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

O RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DA ACTA

O PRESIDENTE DA CÂMARA

h

**Anexo I**

**ANTEPROJETO DE REGULAMENTO  
DOS HORÁRIOS DOS  
ESTABELECIMENTOS  
DE VENDA AO PÚBLICO E DE  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO  
MUNICÍPIO DE SETÚBAL  
- PROPOSTA -**

*Handwritten signatures in blue ink*

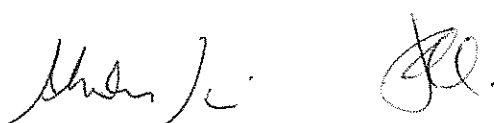
**ÍNDICE**

<b>PREÂMBULO</b> .....	<b>3</b>
<b>CAPÍTULO I</b> .....	<b>5</b>
<b>DISPOSIÇÕES GERAIS</b> .....	<b>5</b>
Artigo 1.º .....	5
(Objeto) .....	5
Artigo 2.º .....	5
(Regime geral de funcionamento) .....	5
Artigo 3.º .....	5
(Período de encerramento) .....	5
Artigo 4.º .....	5
(Abastecimento e permanência).....	5
Artigo 5.º .....	6
(Mapa de horário).....	6
<b>CAPÍTULO II</b> .....	<b>6</b>
<b>REGIMES ESPECIAIS DE FUNCIONAMENTO</b> .....	<b>6</b>
Artigo 6.º .....	6
(Estabelecimentos de restauração e ou de bebidas).....	6
Artigo 7.º .....	7
(Horário de funcionamento das esplanadas) .....	7
Artigo 8.º .....	7
(Outros Estabelecimentos).....	7
Artigo 9.º .....	7
(Mercados Municipais) .....	7
Artigo 10.º .....	7
(Estabelecimentos mistos) .....	7
<b>CAPÍTULO III</b> .....	<b>8</b>
<b>DO ALARGAMENTO E DA RESTRIÇÃO</b> .....	<b>8</b>



ANTEPROJETO DE REGULAMENTO DOS HORÁRIOS DOS ESTABELECIMENTOS DE  
VENDA AO PÚBLICO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS  
DO MUNICÍPIO DE SETÚBAL  
- PROPOSTA-

Artigo 11.º .....	8
(Alargamento) .....	8
Artigo 12.º .....	8
(Restrição).....	8
Artigo 13.º .....	9
(Consulta prévia).....	9
<b>CAPÍTULO IV .....</b>	<b>9</b>
<b>FISCALIZAÇÃO E CONTRA-ORDENAÇÕES .....</b>	<b>9</b>
Artigo 14.º .....	9
(Fiscalização).....	9
Artigo 15.º .....	9
(Contraordenações e coimas) .....	9
Artigo 16.º .....	10
(Taxas).....	10
Artigo 17.º .....	10
(Disposição revogatória).....	10
Artigo 18.º .....	10
(Casos omissos).....	10
Artigo 19.º .....	10
(Entrada em vigor).....	10



## PREÂMBULO

A publicação do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, que aprova o regime de acesso e de exercício de diversas atividades de comércio, serviços e restauração e estabelece o regime contraordenacional respetivo, veio a constituir um instrumento facilitador do enquadramento legal do acesso e exercício de determinadas atividades económicas, introduzindo igualmente simplificações em diversos diplomas, nomeadamente no que estabelece o regime dos horários de funcionamento de estabelecimentos de comércio e de serviços decorrente da aplicação do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.º 126/96, de 10 de agosto, n.º 216/96, de 20 de novembro, n.º 92/2010, de 26 de julho, n.º 111/2010, de 15 de outubro, e n.º 48/2011, de 1 de abril.

O diploma institui o princípio da total liberdade de funcionamento da generalidade dos estabelecimentos, prevendo, no entanto, e sem prejuízo da legislação laboral e do ruído, que as autarquias possam restringir os períodos de funcionamento dos mesmos, atendendo a critérios relacionados com a natureza das atividades desenvolvidas, a sua inserção no ambiente urbano respetivo e a segurança e proteção da qualidade de vida dos cidadãos.

A atividade desenvolvida em determinados estabelecimentos justifica que se estabeleçam limites ao respetivo período de funcionamento, considerando a sua propensão para gerar perturbação e litígio, quer no direito dos moradores ao descanso, quer na segurança pública nas imediações desses estabelecimentos. Esta justificação é especialmente adequada quando os estabelecimentos estão localizados em áreas residenciais.

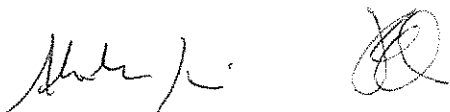
Afigura-se assim oportuno restringir e ou regular os horários de funcionamento dos estabelecimentos cuja atividade possa prejudicar a qualidade de vida dos cidadãos, nomeadamente em termos de perturbação da sua saúde e bem-estar. Não obstante esta ação preventiva, poderá ainda a câmara municipal aplicar medidas restritivas sempre que se justifique. Merecem especial cuidado os impactes dos estabelecimentos situados em edifícios de habitação, unifamiliar ou coletiva, ou localizados nas proximidades de prédios destinados a uso habitacional.

**ANTEPROJETO DE REGULAMENTO DOS HORÁRIOS DOS ESTABELECIMENTOS DE  
VENDA AO PÚBLICO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS  
DO MUNICÍPIO DE SETÚBAL  
- PROPOSTA-**

h

Considerando as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, ao regime de horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, verificou-se a necessidade de elaborar um regulamento, consagrando a legislação em vigor e o vínculo ao espírito de simplificação de processos e procedimentos da mesma, adaptando-se às novas exigências legais.

Com o presente enquadramento e em cumprimento do disposto no artigo 4º do referido diploma legal, apresenta-se a proposta de Anteprojeto de Regulamento dos Horários dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Município de Setúbal à Câmara Municipal, para apreciação e votação. Se aprovada, e após audiência dos interessados nos termos do art.º 100º do Código do Procedimento Administrativo, o Projeto de Regulamento deverá merecer deliberação em Reunião Pública da Câmara, e posterior envio, para os mesmos efeitos, à Assembleia Municipal de Setúbal.





**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º**

**(Objeto)**

A fixação dos períodos de abertura e funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços situados no Município de Setúbal rege-se pelo presente Regulamento.

**Artigo 2.º**

**(Regime geral de funcionamento)**

1. Sem prejuízo do disposto no Capítulo II, os estabelecimentos abrangidos pelo presente Regulamento podem estar abertos e funcionar todos os dias da semana, em regime livre.
2. As disposições constantes deste Regulamento não prejudicam as disposições legais relativas à duração diária e semanal do trabalho, regime de turnos e horários de trabalho, descanso semanal e remunerações devidas, nos termos da legislação laboral e contratos coletivos e individuais de trabalho em vigor.

**Artigo 3.º**

**(Período de encerramento)**

1. Os estabelecimentos devem encerrar as portas à hora fixada, sem prejuízo de se proceder ao atendimento das pessoas que já se encontravam dentro do estabelecimento no momento do encerramento e que ainda não tivessem sido atendidas, mas dentro do limite fixado no n.º 1 do artigo 4.º.
2. Para efeitos do presente Regulamento considera-se que o estabelecimento está encerrado quando tenha a porta fechada e não se permita a entrada de clientes, cesse o fornecimento de bens ou a prestação de qualquer serviço no interior ou para o exterior do estabelecimento e não haja ruído audível do exterior.
3. Em caso de incumprimento do disposto nos números anteriores considera-se que o estabelecimento se encontra em funcionamento.

**Artigo 4.º**

**(Abastecimento e permanência)**

1. Decorridos trinta minutos após o horário de encerramento, apenas podem

**ANTEPROJETO DE REGULAMENTO DOS HORÁRIOS DOS ESTABELECIMENTOS DE  
VENDA AO PÚBLICO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS  
DO MUNICÍPIO DE SETÚBAL  
- PROPOSTA -**

permanecer no interior dos estabelecimentos o titular da exploração e os trabalhadores afetos ao estabelecimento.

2. É permitida a abertura, antes ou depois do horário normal do funcionamento, para fins exclusivos e comprovados de abastecimento e limpeza do estabelecimento.
3. Em caso de incumprimento do disposto nos números anteriores considera-se que o estabelecimento se encontra em funcionamento.

**Artigo 5.º**

**(Mapa de horário)**

1. O mapa de horário de funcionamento deve ser afixado em local bem visível do exterior do estabelecimento e indicar os períodos de pausa.
2. Para o conjunto de estabelecimentos instalados num único edifício que pratiquem o mesmo horário de funcionamento, deve ser fixado um mapa de horário em local bem visível do exterior.
3. As definições do horário de funcionamento de cada estabelecimento ou de conjunto de estabelecimentos instalados no mesmo edifício, as suas alterações e o respetivo mapa não estão sujeitos a qualquer formalidade ou procedimento, sem prejuízo de serem ouvidas as entidades representativas dos trabalhadores, nos termos da lei.

**CAPÍTULO II**

**REGIMES ESPECIAIS DE FUNCIONAMENTO**

**Artigo 6.º**

**(Estabelecimentos de restauração e ou de bebidas)**

1. Os estabelecimentos de restauração e ou de bebidas, designadamente cafés, cervejarias, casas de chá, restaurantes, *snack-bars*, *self-services*, podem funcionar das 6 horas às 2 horas, todos os dias da semana.
2. Caso os estabelecimentos previstos no número anterior disponham de espaço ou salas destinados a dança, podem funcionar das 10 horas às 4 horas, todos os dias da semana.
3. Os clubes, *cabarets*, *boîtes*, discotecas, *dancings*, casas de fado, bares, *pubs*, casinos e estabelecimentos análogos podem funcionar das 10 horas às 6 horas, todos os dias da semana.



ANTEPROJETO DE REGULAMENTO DOS HORÁRIOS DOS ESTABELECIMENTOS DE  
VENDA AO PÚBLICO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS  
DO MUNICÍPIO DE SETÚBAL  
- PROPOSTA -

**Artigo 7.º**

**(Horário de funcionamento das esplanadas)**

1. As esplanadas podem funcionar com o mesmo horário definido para o estabelecimento.
2. A Câmara Municipal pode alargar ou restringir o limite fixado no número anterior, preenchidos que sejam os requisitos previstos nos artigos 13.º e 14.º do presente Regulamento.

**Artigo 8.º**

**(Outros Estabelecimentos)**

Os estabelecimentos que a seguir se enunciam podem funcionar nos horários seguintes:

- a) As casas de bilhares e jogos lícitos diversos podem operar das 9 às 24 horas;
- b) Os cinemas, teatros, galerias e congéneres podem funcionar das 9 horas às 2 horas;
- c) As lojas de conveniência podem estar abertas entre as 6 e as 2 horas;
- d) Os estabelecimentos de lavagem automática de veículos, ainda que em regime de *self-service*, podem funcionar 24 horas por dia se situados em zonas industriais ou com uso misto comercial/serviço de indústria. Nos restantes casos, só podem funcionar das 8 às 21 horas.

**Artigo 9.º**

**(Mercados Municipais)**

1. Os estabelecimentos localizados nos Mercados Municipais com comunicação direta e autónoma para o exterior ficam subordinados aos períodos de abertura e funcionamento dos mesmos.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a entidade gestora do Mercado pode autorizar horário diverso de acordo com os limites fixados para o tipo de estabelecimento e em função da disponibilidade de recursos humanos e materiais suficientes para apoiar a atividade.

**Artigo 10.º**

**(Estabelecimentos mistos)**

1. Os estabelecimentos onde sejam exercidas atividades devidamente licenciadas, a

**ANTEPROJETO DE REGULAMENTO DOS HORÁRIOS DOS ESTABELECIMENTOS DE  
VENDA AO PÚBLICO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS  
DO MUNICÍPIO DE SETÚBAL  
- PROPOSTA -**

que correspondam horários diferentes, ficam sujeitos a um único horário de funcionamento, em função da atividade dominante.

2. Considera-se atividade dominante a que ocupa a maior área.

**CAPÍTULO III  
DO ALARGAMENTO E DA RESTRIÇÃO**

**Artigo 11.º  
(Alargamento)**

1. A Câmara Municipal pode alargar os limites dos horários previstos no presente Regulamento, a requerimento dos interessados, devidamente fundamentado, desde que se observem cumulativamente os seguintes requisitos:
  - a) Situar-se o estabelecimento em local em que os interesses de atividades profissionais, nomeadamente ligadas ao turismo, o justifiquem;
  - b) Que o alargamento não afete a segurança, a tranquilidade e o repouso na zona envolvente;
  - c) Que o alargamento não desrespeite as características socioculturais e ambientais da zona em que o estabelecimento se insere, bem como as condições de circulação e de estacionamento.
2. Para efeitos do alargamento a Câmara Municipal terá em conta os interesses dos consumidores, as necessidades de ofertas turísticas e novas formas de animação e revitalização dos espaços sob sua jurisdição.
3. Em circunstâncias específicas, nomeadamente em ocasiões festivas, pode o presidente da câmara municipal ou o vereador com competência delegada autorizar o alargamento do horário de funcionamento dos estabelecimentos, mediante requerimento escrito pelos interessados, com pelo menos cinco dias de antecedência, do qual deve constar o período de funcionamento pretendido e os fundamentos dessa pretensão.

**Artigo 12.º  
(Restrição)**

1. O presidente da câmara municipal ou o vereador com competência delegada poderá restringir os horários de funcionamento dos estabelecimentos por sua iniciativa ou a



**ANTEPROJETO DE REGULAMENTO DOS HORÁRIOS DOS ESTABELECIMENTOS DE  
VENDA AO PÚBLICO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS  
DO MUNICÍPIO DE SETÚBAL  
- PROPOSTA-**

requerimento dos interessados, sempre que seja manifesta a necessidade de proteção do interesse público, designadamente a proteção dos valores ambientais, de segurança, de tranquilidade ou a proteção da qualidade de vida dos munícipes.

2. No caso referido no número anterior, a Câmara Municipal deve ter em conta, em termos de proporcionalidade, os motivos determinantes da restrição, os interesses dos consumidores e das atividades económicas envolvidas.
3. Deve efetuar-se audiência prévia dos interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

**Artigo 13.º**

**(Consulta prévia)**

1. O alargamento ou a restrição dos períodos de abertura e funcionamento dos estabelecimentos envolve a audiência das seguintes entidades:
  - a) A junta de freguesia onde o estabelecimento se situa e, nos casos em que o estabelecimento se situe em rua confinante com outra freguesia, a junta de freguesia adjacente;
  - b) As autoridades policiais territorialmente competentes.
2. As entidades previstas no número anterior devem pronunciar-se por escrito no prazo de dez dias úteis a contar de notificação para o efeito.
3. Os pareceres emitidos pelas entidades identificadas no ponto 1 não têm carácter vinculativo.

**CAPÍTULO IV**

**FISCALIZAÇÃO E CONTRA-ORDENAÇÕES**

**Artigo 14.º**

**(Fiscalização)**

A verificação do cumprimento do disposto no presente Regulamento compete à fiscalização municipal, em colaboração com as entidades administrativas e policiais.

**Artigo 15.º**

**(Contraordenações e coimas)**

1. A falta da afixação do mapa de horário de funcionamento em violação do disposto no artigo 5.º constitui contraordenação punível com coima de € 150 a € 450 no



ANTEPROJETO DE REGULAMENTO DOS HORÁRIOS DOS ESTABELECIMENTOS DE  
VENDA AO PÚBLICO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS  
DO MUNICÍPIO DE SETÚBAL  
- PROPOSTA-

- caso de pessoas singulares, e de € 450 a € 1 500, no caso de pessoas coletivas.
2. O funcionamento do estabelecimento fora do horário estabelecido nos termos do presente Regulamento constitui contraordenação punível com coima de € 250 a € 3 740, no caso de pessoas singulares, e de € 2 500 a € 25 000, no caso de pessoas coletivas.
  3. Em caso de reincidência e quando a culpa do agente e a gravidade da infração o justifique, para além das coimas previstas nos n.ºs 1 e 2 acima, pode ser aplicada a sanção acessória de encerramento do estabelecimento durante um período não inferior a três meses e não superior a dois anos.

**Artigo 16.º**

**(Taxas)**

Pela prática dos actos referidos no presente Regulamento são devidas as taxas fixadas no Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Setúbal.

**Artigo 17.º**

**(Disposição revogatória)**

É revogado o Regulamento dos Horários dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Município de Setúbal, aprovado por deliberação da Assembleia Municipal de Setúbal em 27 de junho de 2014, sob proposta da Câmara Municipal de 4 de junho de 2014.

**Artigo 18.º**

**(Casos omissos)**

Em tudo o que o presente Regulamento for omissos, aplica-se o disposto Decreto-Lei n.º 48/96 de 15 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro (Regime Jurídico de Acesso e Exercício de Atividades de Comércio, Serviços e Restauração – RJACSR), e na restante legislação em vigor.

**Artigo 19.º**

**(Entrada em vigor)**

O presente Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicitação, nos termos da lei.